



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.583

Recurso nº 51.916 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente METALÚRGICA KAMIL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA -PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA KAMIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.957/88-99

RECURSO Nº: 51.916

ACÓRDÃO Nº: 101-78.583

RECORRENTE: METALURGICA KAMIL LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1985 - assim descrita a imputação:

Na empresa identificada no anverso foram apuradas irregularidades no exercício de 1985, ano-base 1984, com infrações à vigente legislação do imposto de renda, decorrendo, por reflexo, em infração à legislação da contribuição PIS-DE-DUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme demonstrativo de apuração em anexo, e detalhamento abaixo:

EXERCÍCIO	VALOR EM Nº DE ORTN (1)	ORTN DO MÊS DA CONVERSÃO (2)	VALOR EM Cz\$ (*) (1 x (2))
1985	12.10	Cz\$ 38.208,46	Cr\$ 462.32

(*) convertido para cruzados pela paridade de Cr\$ 1.000 / Cz\$ 1,00, conforme art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 2.284/86.

- ENQUADRAMENTO LEGAL:

PARA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO: Artigo 3º, Alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07 de 07/09/70 C/C item 1, Alínea "a", do capítulo 1 do título 5 da Port. MF 142/82.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.583

- PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO: Art. 8º do Decreto-lei 2.052/83 e Art. 86, inciso I e IV e § 1º da Lei 7.450/85.
- PARA EXIGÊNCIA DOS JUROS DE MORA: Art. 2º do Decreto-lei 1.736/79 e Art. 1º, inciso II do Decreto-lei 2.052/83 c/c do art. 16 do Dec.-lei nº 2.323/87 e art. 6º do Dec.-lei nº 2331/87.
- PARA EXIGÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: Art. 1º, inciso I e § único do Decreto-lei 2.052/83 C/C Art. 5º, § 1º do Decreto-lei 1.704 Art. 2º a 6º, 15, § único e 23, § 1º do Decreto-lei 1.967/82 e Art. 1º, § 1º e Art. 12, § único do Decreto-lei 2.323/87.

A fls. 05/09 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 11/13, reportando-se ao processo principal, concluiu que se mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante neste.

A fls. 14/20 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 31 a decisão recorrida assim se justificou para julgar procedente o lançamento:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, a plica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

A fls. 24 se acha o recurso voluntário, inconformado com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstrado no recurso apresentado no processo principal, o qual julgado no sentido de provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.583

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

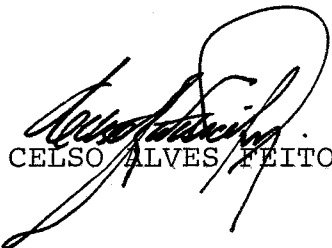
No processo-matriz - IRPJ - de nº 10.640-000.956/88-26, es-
ta Câmara, em sessão de 27.03.89. Acórdão nº 101-78.401, unanimemente,
manteve a tributação, assim redigida a ementa:

"Caso fortuíto ou força maior - A ale-
gação de perecimento de todos os li-
vro e documentos fiscais e contábeis
de uma empresa por inundação do es-
critório de contabilidade onde se en-
contrariam, com entrega posterior da
declaração de rendimento pelo Formu-
lário I, sem laudo identificador e
individualizador daqueles, não afas-
ta a tributação com fundamento no
artigo 1.058 do Código Civil".

Mantida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual '
sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - Relator 